

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ao Município de Araraquara - SP

Ref.:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 032/2025

PROCESSO 6423/2025

BB 1071247

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.814/2025

METALURGICA COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 43.540.241/0001-36, com sede em Av. Prefeito Cirino Adolfo Cabral nº 8877, Gravata, Navegantes, Santa Catarina, CEP: 88372-612, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

Tempestividade

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura e isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame**, **DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório **prejuízo ao Erário Público**, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

Item 7.6.3 do Edital:

1. Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21, será necessária a apresentação de atestados **DEVIDAMENTE ACERVADOS NO (CREA, CAU ou CRTs** – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da licitante (SOB PENA DE INABILITAÇÃO)**, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame. “(Igrifei)

IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ACERVADO NO CREA EM NOME DE LICITANTE - CORRIGIR O EDITAL

A Certidão de Acervo Técnico é certidão exclusivamente do Profissional da empresa, e não da empresa, conforme Resolução 1137/2023 DO CONFEA que preve:

DA RESOLUÇÃO Nº 1.137 DO CONFEA

O atestado apresentado pela empresa para sua validade como comprovante de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL perante a Lei 14.133/21, deve possuir registro de Acervo Técnico-Operacional no Conselho profissional competente, conforme as orientações da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), como segue:

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades

[...]

Seção II

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

(Fonte: RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONFEA - Grifo nosso).

Por fim, para a correta comprovação de capacidade Técnico-operacional (exigida no edital, alude a nova Lei 14.133/21), deve ser através de registro do **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional** no Conselho Profissional Competente. Que por sua vez emitirá a CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL. (CAO)

Essas disposições têm o objetivo de garantir que apenas empresas com a qualificação técnica e a experiência comprovada participem de obras e serviços de engenharia, assegurando maior segurança e qualidade na execução dos contratos públicos.

O artigo estabelece que:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Portanto, a exigência de que as empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnico-operacional registrados ou averbados no Crea é **ilegal**, pois não há previsão normativa que permita tal procedimento para pessoas jurídicas. Apenas as pessoas físicas, ou seja, os profissionais habilitados individualmente, podem ter suas competências técnicas registradas junto ao Crea.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação devem **restringir-se àquelas essenciais** para assegurar a capacidade técnica necessária ao cumprimento das obrigações:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IVeconômico-financeira.”

Ainda, o art. 67 da mesma lei, refere-se especificamente à capacitação técnico-profissional, exigindo a participação do profissional indicado:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Portanto, a exigência de atestados registrados no Crea deve ser limitada à capacitação técnico-profissional das pessoas físicas indicadas pelas empresas, não sendo aplicável às pessoas jurídicas.

Este entendimento pode ser confirmado segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 470/2022-Plenário. Relator: Vital Do Rêgo)

E, ainda:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” (Acórdão 3094/2020-Plenário. Relator: Augusto Sherman)

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

Deste modo, requer-se que seja acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade, mediante a retificação do edital, garantindo a correção do processo licitatório, de modo a observar a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Dos pedidos

IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL **ACERVADO NO CREA** EM NOME DE LICITANTE - CORRIGIR O EDITAL para que seja solicitado a Certidão de Acervo Técnico em nome do PROFISSIONAL que faz parte do Quadro de Resposnável Técnico da Empresa,e, SOLICITAR a CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL, para que possa ser comprovada a capacidade técnica da empresa conforme resolução CONFEA citada e Nova Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas deste Município, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Navegantes – SC, 06 de junho de 2025.

BRUNO CESAR DE ALMEIDA
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 039.757.089-99
RG: 7.224.629-2